



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Agudos/SP, 15 de março de 2019.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CHAMADA PUBLICA 001/2019 – PROCESSO N° 14/2019

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU, por meio do qual pleiteia a “[...] *revisão da decisão de inabilitação, para, destarte, habilitar a aqui Recorrente, garantindo-lhe a abertura do envelope ‘2’ e a correspondente análise de sua proposta (já que nenhuma outra razão resta que comine sua inabilitação) [...]*”

O pleito levado à efeito pela recorrente se fundamenta na alegação de que fora indevidamente inabilitada no certame em epígrafe, uma vez que, no seu entender, teria dado integral atendimento ao item 1.4.2 do edital, com especial ênfase na legitimidade do órgão que expediu a certidão por ela apresentada.

Neste particular, alega ainda que, consoante se extrai da referida norma editalícia, a certidão exigida deve ser emitida pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não sendo exigível a apresentação de certidão de quaisquer outros órgãos, entendendo, assim, que o documento apresentado encontra-se em consonância com o exigido no edital.

É a síntese do necessário.

## DA ANALISE DO ITEM 1.4.2 DO EDITAL

Da análise do edital relativo ao certame em apreço, verifica-se que o mencionado item 1.4.2 possui a seguinte redação:

**Prefeitura Municipal de Agudos.  
Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Cep: 17120-000, Agudos/SP.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

“1.4.2 - Estadual - através de Certidões expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, quanto a débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa”.

Diante disso, o texto da norma editalícia evidencia que o licitante deve apresentar documento hábil à demonstração de inexistência de “[...] **débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa** [...]” perante a Fazenda Pública Estadual.

Neste passo, **verifica-se que a empresa recorrente aprestou única e tão somente certidão negativa relativa aos débitos NÃO INSCRITOS em dívida ativa, deixando de apresentar documento comprobatório da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa.**

Destaca-se, por oportuno, que o documento apresentado pela recorrente descreve que “[...] é certificado que não constam débitos declarados ou apurados **PENDENTES DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA** de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado. [...]” (destaque nosso).

Nestas circunstâncias, a recorrente não deu integral cumprimento a regra determinada no edital, o que impossibilita sua habilitação para participar do certame.

Isto posto, não atendido o que dispõe o edital, entendo acertada a decisão da comissão em inabilitar a recorrente por não apresentação das certidões conforme edital, **devendo tal decisão ser mantida.**

É o parecer sub judice.

Salatiel Vicente da Silva  
Diretor Jurídico  
OAB/SP nº 331.608

---

**SALATIEL VICENTE DA SILVA**  
OAB/SP 331.608

**Prefeitura Municipal de Agudos.  
Praça Tiradentes, nº 650, Centro, Cep: 17120-000, Agudos/SP.**